AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.773 - SP (2015/0307321-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	REGIANE DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DIOGO MOREIRA SALLES NETO - SP120861
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA - SP120410 ROSANE BARSOTTI SEBASTIÃO - SP213796 GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL E OUTRO(S) - SP290786

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DO CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE COISA MÓVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARTE NÃO APONTOU DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA OBTIDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA DA QUE FOI DADA POR OUTRO TRIBUNAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FUNDAMENTO INATACADO, APTO A MANTER A CONCLUSÃO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por REGIANE DE CASSIA DA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - APELAÇÃO EM FRANCO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO C. STJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE COISA MÓVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DO CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - SENTENÇA - TIPO VALIDAMENTE PROFERIDA - JULGAMENTO QUE DISPENSA A PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA NA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE, DE ACORDO COM A

ORIENTAÇÃO QUE PREVALECEU NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. n° 973.827-RS, sujeito ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 8 dc agosto dc 2012). QUESTÃO DAS TARIFAS EXPOSTA DE MODO GENÉRICO, SEM O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INÉPCIA DO RECURSO, NO PONTO. NÃO CONHECIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA.
IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL CONHECER, DE OFÍCIO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 381-STJ.
- Agravo regimental desprovido." (e-STJ fl. 177).

Em sede de recurso especial, a recorrente aponta, preliminarmente, dissídio jurisprudencial acerca da nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Na sequência, alega malferimento dos artigos 42, 46 e 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor defendendo a restituição em dobro das tarifas administrativas abusivamente cobradas.

Diz, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência do artigo 4.º do Decreto n.º 22.626/33 defendendo a impossibilidade de capitalização de juros.

Tece considerações acerca da proteção do consumidor contra cláusulas abusivas.

Aduz, por fim, que o artigo 5.º da Medida Provisória n.º 2170-36 está eivado de inconstitucionalidade, o que afasta a incidência da capitalização contratada.

Contrarrazões às e-STJ fls. 216/226.

Em suas razões de agravo, a agravante infirmou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 232/242).

Diante da afetação ao rito dos recursos repetitivos do Recurso Especial n.º 1.537.994/RS, DJe de 26.06.2015, vinculado ao Tema 935/STJ, a Presidência desta Casa determinou a devolução do presente recurso ao Tribunal de origem para que permanecesse suspenso até o pronunciamento definitivo desta Corte, observando-se, após, a sistemática prevista nos artigos 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil/2015 (e-STJ fls. 249/250).

Entretanto, houve cancelamento do Tema 935/STJ, sendo assim, a Corte

local determinou a remessa do feito a este Superior Tribunal Superior (e-STJ fls. 292/293).

Os autos retornaram a este Superior Tribunal de Justiça e foram distribuídos à minha relatoria (cf. e-STJ fl. 301).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso especial será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, o recurso não merece amparo.

Em sede preliminar, a recorrente apontou dissídio jurisprudencial acerca da nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

No particular, incide o óbice da Súmula 284 do STF, tendo em vista que a parte recorrente não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal **(AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).**

Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Relativamente ao tema da capitalização de juros, a Corte estadual assim se posicionou:

> *"**No contrato em exame, constam as taxas pactuadas e inseridas no cálculo do custo efetivo total mensal e anual, o que basta, portanto, para legitimar a cobrança promovida pela arrendadora**. De fato, **percebe-se que a taxa anual (30,44%) é superior ao duodécuplo da mensal (2,21%), o que caracteriza a capitalização, pactuada e admissível na espécie**, nos termos da orientação que prevaleceu no Egrégio Superior Tribunal de*

Justiça, ora adotada." (e-STJ fl. 182, grifei).

Assentada essa premissa decisória, observo que, após longos anos de debate em torno do relevante tema dos contratos bancários, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que:

> *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".* **(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73)**

Destarte, considerando a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC/73, art. 543-C, § 7º), impõe-se a sua aplicação, nos mesmos termos, ao presente caso dos autos, porquanto o aresto reclamado andou em sintonia com a tese acima.

Por derradeiro, analiso o alegado malferimento dos artigos 42, 46 e 51, XII, do CDC ao fundamento de que cabe a restituição em dobro das tarifas administrativas abusivamente cobradas.

No que importa ao deslinde da controvérsia, vejo que a Corte local assentou que "as razões recursais são ineptas no tocante às tarifas bancárias que não foram especificadas, de tal modo que o recurso não pode ser conhecido, no ponto" (e-STJ fl. 182).

Contudo, a insurgência recursal não refutou o fundamento posto. Assim, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa toada, não merece guarida o recurso.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do

Regimento Interno deste STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial na parte conhecida.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator